

**Recurso interposto em 28 de dezembro de 2016 por Meissen Keramik GmbH do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 18 de outubro de 2016 no processo T-776/15, Meissen Keramik GmbH/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

**(Processo C-686/16 P)**

(2017/C 161/07)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrentes:* Meissen Keramik GmbH (representantes: M. Vohwinkel e M. Bagh, advogados)

*Outras partes no processo:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

**Pedidos da recorrente**

A recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- Anular o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 18 de outubro de 2016 (T-776/15);
- Anular a Decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) de 28 de outubro de 2015 (processo R 0351/2015-1);
- Anular a Decisão do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) de 13 de janeiro de 2015;
- Condenar o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) a suportar as despesas em todas as instâncias.

**Fundamentos e principais argumentos**

No recurso é arguida a interpretação errada do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento sobre a marca comunitária <sup>(1)</sup>, conjugado com a violação do artigo 135.º, n.º 4, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

A violação do Regulamento de Processo do Tribunal Geral é arguida com o fundamento de que o Tribunal Geral, no seu acórdão, não tomou por base o entendimento do elemento nominativo da marca constante da decisão da Câmara de Recurso, mas antes aplicou o seu próprio entendimento do elemento nominativo da marca, pelo que alterou o objeto do litígio.

A interpretação errada do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento sobre a marca comunitária é arguida com o fundamento de que o Tribunal Geral considera que a indicação da proveniência geográfica de um determinado produto, proporcionada pela principal matéria-prima desse produto (a cerâmica Meissen), era descritiva também para os produtos que tenham uma qualquer componente — por muito insignificante que seja — feita dessa matéria-prima ou para os produtos que possam estar conexos com a matéria-prima designada.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (Versão codificada) (JO L 78, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy we Wrocławiu (Polónia) em 17 de janeiro de 2017 — Skarb Państwa, representado pelo Wojewoda Dolnośląski/Gmina Trzebnica**

**(Processo C-19/17)**

(2017/C 161/08)

*Língua do processo: polaco*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Sąd Okręgowy we Wrocławiu

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Skarb Państwa (Fisco), representado pelo Wojewoda Dolnośląski (Voivodato da Baixa Silésia)

*Demandado:* Gmina Trzebnica (município de Trzebnica)

**Questões prejudiciais**

- 1) As prestações recebidas pelo beneficiário devido a penalidades contratuais ou indemnizações relacionadas com o incumprimento ou atraso no cumprimento de uma obrigação constituem receitas na aceção da regra n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 448/2004 da Comissão <sup>(1)</sup> [omissis]?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão
  - a) As receitas sob a forma de penalidades contratuais podem ser reduzidas pelas perdas ou custos adicionais suportados pelo beneficiário devido ao incumprimento ou atraso no cumprimento pelo contratante?
  - b) A prestação do adjudicatário, que consiste na execução de outros trabalhos, a favor do beneficiário, não relacionados de modo algum com o financiamento e que o exonera da obrigação de pagar a penalidade contratual (*datio in solutum*) constitui uma receita, na aceção da regra n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 448/2004 da Comissão [omissis]?
- 3) Em caso de resposta afirmativa às questões 1 e 2a: o valor das receitas recebidas pelo beneficiário deve ser considerado como o valor da penalidade contratual imposta ao adjudicatário ou o valor da prestação substitutiva?
- 4) Após o termo da intervenção no sentido da regra n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 448/2004 da Comissão [omissis] é possível uma redução do cofinanciamento na medida correspondente ao valor das receitas recebidas pelo beneficiário no decurso do período de intervenção?
- 5) Em caso de resposta afirmativa à questão 4: é possível a redução do cofinanciamento no valor correspondente às receitas obtidas pelo beneficiário, se estas não foram comunicadas à Comissão pelo Estado-Membro antes do fim da intervenção?

<sup>(1)</sup> JO 2004 L 72, p. 66.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Naczelny Sąd Administracyjny (Polónia) em  
20 de janeiro de 2017 — Dyrektor Izby Celnej w Poznaniu/Kompania Piwowarska S.A. w Poznaniu**

**(Processo C-30/17)**

(2017/C 161/09)

Língua do processo: polaco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Naczelny Sąd Administracyjny

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Dyrektor Izby Celnej w Poznaniu

*Recorrida:* Kompania Piwowarska S.A. w Poznaniu